



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002082/2002-51
Recurso nº. : 141.816
Matéria: : IRPJ e CSLL Anos-calendário: 1996 e 1997
Recorrente : MAX DOMINI SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ em Belém – PA.
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.170

DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAX DOMINI SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da CSL em relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1996, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Recurso nº. : 141.816

Recorrente : MAX DOMINI SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto pela empresa Max Domini Serviços Póstumos Ltda., contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, Pará, que julgou procedentes em parte em parte os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativas aos anos-calendário de 1996 e 1997.

A ciência do auto de infração deu-se em 27/03/2002.

A empresa teve arbitrado seu lucro porque, regularmente intimada a apresentar livros e documentos, deixou de fazê-lo sob alegação de que se extraviaram.

Em impugnação tempestiva, a empresa alegou, em síntese, o seguinte:

- que não desrespeitou a norma legal que a obriga à apresentação de livros e documentos, pois efetuou a publicação da notícia do extravio em jornal de grande circulação (fl. 7) e o comunicou ao órgão de Registro de Comércio, haja vista a existência de livros contábeis e fiscais dos anos subseqüentes;
- que a base legal do arbitramento, qual seja, o art. 47, III, da Lei nº 8.981, de 20.1.1995, se refere a pessoa optante pelo lucro presumido, enquanto que a autuada foi optante pelo lucro real nos anos compreendidos pelo lançamento;
- que as exigências relativas ao período de janeiro/96 a fevereiro/97 foram atingidas pela decadência, à luz do art 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN);
- quanto à CSLL, deve-se-lhe aplicar a mesma decisão acordada quanto ao IRPJ.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 2.026, de 05 de fevereiro de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: EXTRAVIO DE LIVROS. Comprovada a inexistência dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento de lucro.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Comprovado o pagamento antecipado do imposto, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. DECADÊNCIA. LEI ESPECÍFICA. O instituto da decadência, quanto às contribuições, rege-se segundo lei específica (Lei 8.212/91), em obediência ao disposto no § 4º do art. 150 do CTN. O prazo decadencial para as contribuições é de 10 anos.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal seguem idêntica decisão aplicada a este.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão em 20 de abril de 2004 (fl 129), a empresa ingressou com o recurso em 18 de maio seguinte, conforme carimbo apostado à fl 130, instruindo-o com arrolamento de bens .

Na peça recursal, a interessada reedita as razões declinadas na impugnação

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A decisão de primeira instância acolheu a preliminar de decadência em relação ao IRPJ, quanto aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1996, rejeitando-a quanto à CSLL, ao argumento que o prazo se rege pelo art. 45 da Lei 8.212/91, sendo de 10 anos.

No que respeita ao IRPJ, a conclusão da decisão de primeira instância está de acordo com a jurisprudência desta Câmara. De fato, como registrou a ilustre Relatora do voto condutor do Acórdão, “no caso de arbitramento do lucro, a apuração deverá ser feita mensalmente no ano-calendário de 1996 e trimestralmente no ano-calendário de 1997. A data da ciência do lançamento foi o dia 27.3.2002, o que implica que os fatos geradores do IRPJ ocorridos até dezembro de 1996 foram atingidos pela decadência. O 1º trimestre de 1997 teve a apuração encerrada na data de 31.3.1997 (art. 1º da Lei nº 9.430, de 27.12.1997), o que projeta o prazo decadencial até o dia 31.3.2002. Portanto, os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997 não foram atingidos pela decadência.”

Quanto à CSLL, todavia, o entendimento desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem sido no sentido de que o prazo de decadência, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, se rege pelo CTN, sendo, pois, de 5 anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador .

Assim no presente caso, estão alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até 31/12/1996.

Quanto ao mérito, nada a acrescentar às judiciosas razões declinadas na decisão de primeira instância. Com efeito, o arbitramento está legitimamente suportado pelo artigo 47 da Lei 8.981/95, que prevê hipótese de arbitramento nos casos em que o contribuinte deixa *de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal*. E esse foi o caso da recorrente.

O cumprimento da obrigação de noticiar o extravio em jornal de grande circulação e no Registro de Comércio não tem o condão de impedir o arbitramento.

Processo nº 10280.002082/2002-51
Acórdão nº 101- 95.170

Inexistindo os livros e documentos, o Fisco não tem meios de apurar o lucro real do contribuinte, devendo arbitrá-lo.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação à CSLL quanto aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1996.

Sala das Sessões, DF, em 12 de setembro de 2005



SANDRA MARIA FARONI

